

Acórdão: 17.670/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116167-92
Impugnante: BCV Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149913-55
Inscr. Estadual: 062.071665.00-95
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saída de veículo novo desacobertado de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada/revendedora mineira. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, com a limitação imposta pelo seu parágrafo 2º, conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante confronto de documentos fiscais com informações obtidas junto ao cliente da Autuada, que a mesma promoveu venda de veículo novo, sem emissão do documento fiscal próprio, no exercício de 2000. A operação foi acompanhada por nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação diretamente para o consumidor final localizado neste Estado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/70.

Às fls. 74, é solicitado que o Fisco proceda a adequação do crédito tributário ao disposto no § 2º ou 3º, do artigo 55 da Lei 6763/75, acrescidos pelo artigo 2º da Lei 15.956/05, observando as orientações na Consulta Interna nº 017/2006 da DOET/SUTRI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida solicitação é atendida pelo Fisco, conforme reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 75/76.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documento fiscal e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais na venda de veículo novo promovida pela Autuada no exercício de 2000. A dita operação foi acompanhada por documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea "b", Anexo IX, do mesmo diploma legal.

A alegação central da Autuada é de que não teria ela praticado venda de mercadoria, e sim, intermediação de negócio, cujo imposto devido é o ISS.

O contrato social da Autuada realmente permite a intermediação. No entanto, nada mais trouxe a Autuada aos autos, para sustentar o que alegou em sua peça de defesa.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, tem-se o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem ter por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

As definições acima vêm a corroborar o entendimento de que a Autuada praticou operação de compra e venda de mercadoria e não de intermediação.

É de se ressaltar, que, quando da venda, a Impugnante, inclusive, recebeu veículo usado como parte do pagamento pela aquisição do veículo novo.

Além disto, constata-se pela documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como intermediador, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operação de compra e venda de veículo, conforme recibo de pagamento, declaração e outros documentos anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

Assim, verifica-se da análise dos autos, que restou demonstrado que, apesar da nota fiscal ter sido emitida pela concessionária de outro Estado, a aquisição do veículo foi efetivamente realizada em território mineiro, tendo como vendedor a ora Impugnante.

Ademais, não agiu a Impugnante como mera intermediária. Mais uma vez enfatizamos que as provas dos autos conduzem a conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou as operações de venda à cliente mineira.

Acrescente-se que não apenas a declaração da adquirente demonstra ter sido a Impugnante a vendedora do veículo novo como também, os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue a mercadoria ao cliente.

Desta forma tem-se que, diversamente do que a nota fiscal emitida pelo contribuinte de outra Unidade da Federação demonstra, restou inequivocamente comprovado ser a Impugnante a efetiva vendedora do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, diante da aquisição de veículo sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda do mesmo sem o respectivo documento fiscal, corretas são as exigências fiscais do ICMS e da Multa de Revalidação.

Com relação à Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, necessário a adequação do seu valor, tendo em vista a limitação imposta pelo § 2º do mesmo artigo. Limitação esta, já providenciada pelo Fisco, conforme reformulação de fls. 75/76.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 75/76 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 26/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf